



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-371/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art 1º É vedado às pessoas jurídicas estabelecer salários diferenciados entre homens e mulheres, para funções ou cargos iguais.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas que violarem o Art 1º serão punidas com o pagamento, à funcionária, de valor equivalente a dez vezes a diferença acumulada praticada, devidamente atualizada monetariamente, além das contribuições previdenciárias correspondentes.

Art. 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP conterá três campos adicionais:

I - relativo à qualificação do cargo referente a cada trabalhador ou trabalhadora

II – relativo à carga horária mensal de cada trabalhador ou trabalhadora

III – relativo ao sexo do trabalhador ou trabalhadora

Art. 4º A Receita Federal do Brasil desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização de todas as empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres.

Art 5º A fiscalização do cumprimento do Art. 1º e a execução da punição prevista no Art. 2º ficará a cargo da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho, utilizando-se do sistema informatizado previsto no Art. 4º e da fiscalização presencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi originalmente apresentado pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em março de 2010 (PL 7016/2010), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

Muitos são os dispositivos legais que buscam a tão almejada igualdade de salários entre homens e mulheres. Porém, nenhum estabelece uma pena exemplar para os empresários que descumprem este princípio e, principalmente, um sistema eficiente, rápido e abrangente de fiscalização.

Desta forma, este Projeto procura extinguir no país as inaceitáveis diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo, fato este fartamente documentado pelos institutos de estatística brasileiros. Ante o exposto, peço aos nobres pares a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

FIM DO DOCUMENTO